

## Processo nº 044/2023.

## Chamamento Público nº 014/2023.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Radiológicos, conforme especifica o Edital.

Contra a decisão de fls. 201, insurgiu-se a empresa Jonathas Zeoti Tormena Ltda (Intersp Consultoria Clínica e Soluções Integradas), por meio de petição acostada às fls. 204-208, aduzindo, em síntese:

- 1) Que o parecer jurídico não analisou a contento a documentação apresentada e a plena aptidão da empresa vencedora do certame, a qual está plenamente APTA para atender o chamamento público;
- 2) Que ficou plenamente comprovada a responsabilidade técnica do Dr. Roberto Maciel Rebouças, o qual além da expertise radiológica, está vinculado formalmente a empresa RWE CONSULTORIA E DIAGNÓSTICOS (parceria comercial InterSP);
- 3) Que a empresa INTERSP CONSULTORIA possui contrato de parceria e prestação de serviços com a empresa RWE, a qual lhe fornece todo o sistema integrado de transmissão dos exames radiológicos na modalidade TELE RADIOLOGIA;
- 4) Que foi plenamente atendida as exigências do item 6.5.1 do Edital, na medida em que há médico responsável técnico na elaboração e assinaturas dos laudos, competindo à empresa a transmissão dos dados e exames via formato TELE RADIOLOGIA:
- 5) Que, em relação as atividades societárias da empresa, o parecer cometeu outro equívoco, na medida em que consta expressamente do CNAI a atividade: "SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS E NÃO CUSTOMIZÁVEIS DA ÁREA DE SAÚDE."
- 6) Que a empresa já atua há vários anos no mercado e para outros tomadores de serviço;
- 7) Que a decisão deve ser reconsiderada, para o fim de autorizar seu prosseguimento no certame e início da prestação de serviços.

Nos termos do parecer anterior (fls. 199-200), ficou consignado que a recorrente não havia provado o vínculo existente entre ela e o médico responsável técnico pela emissão dos laudos.

Como efeito, o item 6.5.1, "e" do edital (fls. 66) é claro no seguinte sentido:

(e) A comprovação do vínculo entre o Responsável Técnico e a CONTRATADA, far-se-á através do Contrato Social da empresa

4



devidamente registrada, no caso de sócio ou fotocópia do registro da CTPS, ficha de empregado ou contrato de trabalho no caso de profissional autônomo contratado. A contratação de profissional autônomo é permitida desde que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços (Súmula 25 – TCE/SP).

Como já explanado, o documento carreado às fls. 177 demonstra apenas um contrato havido entre a licitante e a empresa RWE Consultoria e Diagnósticos LTDA, no qual o Dr. Roberto Maciel Rebouças é apenas **INDICADO** como médico RT.

Veja-se que a contratação de profissional autônomo é permitida, mas essa contratação deve ser comprovada e não apenas indicada.

Em sua manifestação, novamente a recorrente não carreou aos autos documento que demonstre a contratação do referido médico nem com a empresa vencedora do Chamamento Público nem da empresa que com ela firmou o contrato.

Ora, o vínculo contratual pressupõe um acordo de vontades; no documento, não há sequer a assinatura do profissional demonstrando que anuiu na indicação.

Quanto ao objeto social da empresa Jonathas Zeoti Tormena Ltda, juntado às fls. 114-119, verificou-se que o seu objeto social não era condizente com o objeto da presente contratação.

Em complemento, a empresa aduziu que consta de seu CNAE expressamente a atividade "SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS E NÃO CUSTOMIZÁVEIS DA ÁREA DE SAÚDE."

No ponto, entende-se que o objeto social da pretensa contratada deve contemplar serviços de radiologia diagnóstica, nos termos do art. 2º da RDC 611, de 9 de março de 2022.

Eis que a contratação se destina à "Realização e a confecção de laudos radiológicos do serviço de radiodiagnóstico do Hospital Santa Lydia".

Entende-se que a pretensa contratada deve possuir expertise social no ramo de radiologia, entendendo-se que os programas e softwares utilizados constituem meio para a realização do serviço de emissão de laudos em radiologia.

Os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrente provam a prestação de serviços a outros tomadores, não sendo capazes de demonstrar os requisitos apontados como não atendidos neste processo de contratação.

Sendo assim, nada a modificar quanto ao entendimento exposado no parecer de fls. 199-200.

Retornem-se os autos ao Departamento de Compras para as providências necessárias.

É como opino.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2023.

Sebastião Henrique Quirino

OAB/SP 367.508

Página 2 de 2
FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA
Rua Tamandaré, 434 – CEP 14.085-070 - Campos Elíseos
Ribeirão Preto – S.P. – Tel.(16) 3605 4848
CNPJ-MF nº 13.370.183/0001-89 Inscr. Municipal nº 1499777/01